



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2011, às 11:10
17/02/2011 estag.

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-517

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA	00032		
AUTOR <i>DEP. JOÃO ANNUDA</i>		Nº PRONTUÁRIO <i>455</i>		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o parágrafo único do artigo 10 e o *caput* dos artigos 11 e 13, da Medida Provisória 517, de 2010, os quais deverão vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10º (...)

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao RENUCLEAR.

Art. 11º É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear.

Art. 13º O benefício de que trata o art. 12 poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas pela pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto."

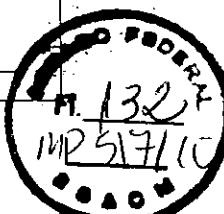
JUSTIFICAÇÃO

Dada a tendência acentuada de desenvolvimento econômico do nosso País, aliada à existência de uma grande reserva de urânio em solo brasileiro, a energia nuclear torna-se uma das alternativas energéticas mais atrativas para suprir a crescente demanda por energia elétrica.

Neste sentido, a instituição do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR visa desonerar à pessoa jurídica titular de projeto de infra-estrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear com a suspensão do pagamento do IPI e do Imposto de Importação nos casos que especifica.

Dessa forma, com o intuito de aperfeiçoar o modelo de desoneração tributária, reduzindo os custos de investimento nesses projetos, faz-se necessário instituir a co-habilitação ao regime. Tal inclusão permitirá que as aquisições de bens realizadas pelo

ASSINATURA

João Anuanda



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

co-habilitado para incorporação ou utilização no projeto aprovado estejam contempladas com as mesmas isenções outorgadas ao habilitado.

Assim, seguindo o modelo de desoneração existente em outros regimes especiais já existentes na legislação tributária pátria (i.e. REIDI, RECOPA e REPENEC), para garantir que o investimento não seja onerado pelo sobre-custo tributário nas aquisições de insumos, materiais e equipamentos por parte do contratado para a execução do projeto, é fundamental que seja incorporado ao regime a figura da co-habilitação ao RENUCLEAR.

Por fim, é de suma importância que o prazo de usufruto do incentivo fiscal se inicie a partir da data da habilitação ao regime, de modo a garantir a similaridade com a regra de contagem de prazo dos retomencionados regimes de desoneração tributária para projetos de infra-estrutura.

ASSINATURA	<u>03.02.2011</u>
------------	-------------------

